



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 16 de abril de 2020 - Edição nº 071 / 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 15 de abril de 2020

Publicação: Quinta-feira, 16 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....02

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....03

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 011559/2019

ACORDÃO Nº 309/2020

DECISÃO Nº 106/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M DE OEIRAS/PI - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA REALIZAÇÃO E MONTAGEM DA ESTRUTURA FÍSICA DA V FEIRA LITERÁRIA DE OEIRAS – FLOR – ANO DE 2017, REFERENTE AO PREGÃO Nº 058/2017 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI.

DENUNCIADOS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO).

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PEÇA 12, FLS 10, PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE OEIRAS/PI – IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÕES Nº058/2017 E 09/2017.

1 - Procedência parcial da Denúncia, pela verificação de direcionamento de licitação;

2 - Deixo de acatar a conversão em Tomada de Contas Especial, uma vez que, no caso em tela, não foi demonstrada a ocorrência de desfalque de recursos públicos, desvio de dinheiro, prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou mesmo a não realização dos serviços. Ocorreu, na verdade que, dentre os Pregões analisados, foram constatadas algumas ocorrências formais, e ainda porque o referido Convênio nº 62/2017 foi devidamente aprovado na sua fase interna, conforme informações anexadas do SISCON;

3 - Aplico multa ao gestor no valor de 300 UFR/PI, pela relativização da exigência de qualificação técnico-financeira do edital, permitindo a contratação da empresa vencedora e cujo sócio teria sido assessor do município, o que geraria fato impeditivo

Sumário. Denúncia contra a P. M. de Oeiras. Exercício 2017. Unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Pela procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e a manifestação verbal do denunciante, Adauberon de Moraes, vereador do município de Oeiras/PI, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo relacionamento deste processo ao Processo de Prestação de Contas da P.M. de Oeiras/PI, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial, uma vez que, no caso em tela, não foi demonstrada a ocorrência de desfalque de recursos públicos, desvio de dinheiro, prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou mesmo a não realização dos serviços. Ocorreu, na verdade que, dentre os Pregões analisados, foram constatadas algumas ocorrências formais, e ainda porque o referido Convênio nº 62/2017 foi devidamente aprovado na sua fase interna, conforme informações anexadas do SISCON, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo não encaminhamento ao Ministério Público Estadual, pois além de não vislumbrar motivação, o mesmo já promove um Inquérito Civil sobre o caso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa ao gestor no valor de 400 UFR/PI, pela relativização da exigência de qualificação técnico-financeira do edital, permitindo a contratação da empresa vencedora e cujo sócio teria sido assessor do município, o que geraria fato impeditivo, contrariando o voto da Relatora (peça 24). Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multa ao denunciado no valor de 300 UFR/PI.

Impedimento/Suspeição: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/20 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006 de 04 de Março de 2020, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002255/20

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO LUÍS DE MOURA

INTERESSADA: MARIA JOSEFA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 98/20 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Josefa de Moura, CPF nº 698.401.723-87, RG nº 1.451.247-PI, na condição de viúva do servidor Francisco Luís de Moura, CPF nº 152.567.153-72, RG nº 1.920.988-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão “C”, classe “I”, matrícula nº 0688134, cujo óbito ocorreu em 18/08/19 (certidão de óbito à fl. 6), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.998/2019, datada de 18/10/2019, (fl. 63 – peça 1), com efeitos retroativos a partir de 18/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 204, de 25/10/2019, (fl. 66 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998, conforme segue:

15/35 AVOS VENCIMENTO - LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016 C/C LEI Nº 7.131/2018.	R\$ 427,33
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART.65 DA LC Nº13/94.	R\$ 15,57
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, VII, CF/88.	R\$ 555,10
TOTAL	R\$ 998,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003251/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLÉA MÁRCIA MACHADO PONTES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 99/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora CLÉA MÁRCIA MACHADO PONTES, CPF nº 352.938.533-68, RG nº 405.902-PI, matrícula nº 000970, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 748/2019 (fls. 61/62, peça 01) datada de 23/04/2019, publicada no DOM – Teresina – Ano 2019, nº 2.522 de 15/05/2019 (fls. 69/70, peça nº

01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.856,57 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 6.749,21
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 1.432,44
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	RS 674,92
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.856,57

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/014057/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE EMISSÕES EXCESSIVAS DE DIÁRIAS POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: CIDADÃO NÃO IDENTIFICADO

PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI

RESPONSÁVEL: ARÃO MARTINS DO REGO LOBÃO – DIRETOR GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 93/2020 - GKB

Trata-se de Denúncia apresentada por cidadão não identificado, noticiando supostas emissões ilegais e excessivas de diárias por parte do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, durante o exercício financeiro de 2019, para fins de levantamento de sinalização nos municípios do Piauí, serviço este de competência das prefeituras e não do DETRAN/PI.

A seguir, reproduzem-se as palavras do denunciante:

(As diárias) são gratuitas, comandadas pelo coordenador de capacitação de pessoas, o qual inventaria com objetivo de levantamento de sinalização em várias cidades incluindo mais pessoas que não viajam e entregam o dinheiro das diárias para o referido coordenador; isso é quase semanal. Explica que sinalização não é competência do DETRAN, e sim das prefeituras. Ademais, inventam de fazer para beneficiar a Construtora Santa Rosa. Além do mais, esse coordenador de capacitação de pessoas assina e atesta serviços de engenharia, sendo que a área dele é recursos humanos. – peça 02.

Não obstante a informação, proveniente da Ouvidora desta Corte de Contas, de que não foram preenchidos todos os requisitos do art. 96 da Lei Orgânica e do art. 226, parágrafo único, do RITCE/PI para recebimento da presente denúncia (peça 03), o Relator do processo à época, Cons. Substituto Delano Câmara, antes de realizar juízo de admissibilidade, determinou a citação do Diretor Geral do DETRAN/PI, Sr. Arão Martins do Rego Lobão (peça 04).

O gestor apresentou defesa tempestivamente à peça 10, conforme certidão à peça 09, em que aponta a não observância dos artigos 96, §1º e 226, respectivamente, da Lei Orgânica do TCE e do Regimento Interno, bem como a falta de organização lógica dos argumentos. Nesse sentido, requer o não recebimento e o consequente arquivamento da presente denúncia, seja pela inobservância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica do TCE/PI ou pelo Regimento Interno do TCE/PI, seja pela afronta à legislação constitucional e infraconstitucional, os entendimentos do STF e a melhor doutrina, que vedam expressamente o recebimento deste tipo de intento.

Conforme informação da Diretoria Processual à peça 14, os autos foram redistribuídos por sorteio a este Relator, que, ato contínuo, determinou o encaminhamento destes à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, a qual se manifestou através do Relatório de Contraditório - RELCON (peça 16).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC o fez através do parecer 2020RD0059 (peça 19), opinando pelo arquivamento da denúncia por falta de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Como anteriormente mencionado, o denunciante alega que o coordenador de capacitação de pessoas do DETRAN/PI fundamenta o pagamento de diárias em informações falsas e, ainda, que este se apropria indevidamente de valores referentes a viagens não realizadas, apresentando, como prova de suas alegações, os documentos de solicitação de diárias constantes à peça 02.

Ocorre que, conforme a análise do contraditório, a DFAE entende que as alegações trazidas na

denúncia são insuficientes para, por si só, dar andamento ao processo, tendo em vista que afirmações são genéricas e não apontam fatos ou pessoas específicos. Vale dizer, a documentação fornecida pelo denunciante não é suficiente para indicar que a fundamentação das diárias é falsa.

Com efeito, embora a implantação e manutenção da sinalização no âmbito de circunscrição dos municípios seja, de fato, competência municipal (art. 21, III, e 24, III, do Código de Trânsito Brasileiro), as diárias pagas pelo DETRAN foram para a fiscalização desta implementação, não havendo impedimento para que o DETRAN exerça essa atividade fiscalizatória, isso porque, conforme o CTB, a atuação dos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Trânsito deve ser articulada.

Outrossim, independentemente da discussão acerca da competência, essas informações não comprovam a não realização das viagens por servidores do DETRAN/PI.

A DFAE destaca, ainda, que se trata de denúncia anônima, contrariando as normas dispostas no art. 5º, IV, da CRFB, art. 96, § 1º, Lei Orgânica TCE/PI e art. 226, parágrafo único, do RI TCE/PI. Dessa forma, não seria possível iniciar um processo de denúncia com base apenas em informação apócrifa e elementos meramente indiciários, os quais, no entender da Divisão Técnica, são insuficientes até mesmo para instauração de processo de fiscalização no âmbito desta Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, DECIDO, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, em virtude da falta de provas acerca dos fatos denunciados, com fulcro no art. 236-A da Lei nº 5.888/2009 e nos arts. 246, XI, e 402, I, do Regimento Interno TCE/PI.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC Nº 024304/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE GILMAR LOPES DE AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DAS DORES AVELINO DE AMORIM.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO: TC Nº 010014/2016

DECISÃO Nº 086/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria das Dores Avelino Amorim, CPF nº 900.168.313-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Gilmar Lopes de Amorim CPF nº 306.264.393-53, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 009736-5, ocorrido em 16/09/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.945/2018 (peça 02, fls. 34), publicada no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria das Dores Avelino Amorim, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.200,96 (cinco mil e duzentos reais e noventa e seis centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
Subsídio		Lei nº 6.452 de 19.12.2013			5.431,20		
Desconto Pensão Previdenciária		Art. 40 parágrafo 7º da CF/1988			- 230,24		
TOTAL					5.200,96		
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊN-CIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria das Dores Avelino de Amorim	01.11.1960	Cônjuge	900.168.313-49	01.10.2015	—	—	5.200,96

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de abril de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRª. GIRLANE MARIA DO SOCORRO SOUSA ALMEIDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADOS: WAQUELBY MARIALVA DE ALMEIDA E SEUS FILHOS URIEL SOUSA DE ALMEIDA E LÍVIA SOUSA DE ALMEIDA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 087/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Waquelby Marialva de Almeida, CPF nº 357.997.222-72, RG nº 2.506.195-PI, por si e por seus filhos menores Uriel Sousa de Almeida (nascido em 11/09/1998), CPF nº 069.967.183-33, RG nº 3.833.437-PI, e Lívia Sousa de Almeida (nascida em 27/04/2001), CPF nº 082.142.233-26, RG nº 4.301.336-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Gírlene Maria do Socorro Sousa Almeida, CPF nº 757.506.513-04, RG nº 1.160.156-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível V, matrícula nº 039075, ocorrido em 23/08/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 182/2016 (peça 02, fls. 43/44), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.872, de 24/02/2016, concessiva da pensão por morte dos interessados Waquelby Marialva de Almeida, por si e por seus filhos menores Uriel Sousa de Almeida e Lívia Sousa de Almeida, devido ao falecimento de sua esposa, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c art. 16, inciso I, e art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.069,88 (três mil e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE		
DEPENDENTE/PENSIONISTA: WAQUELBY MARIALVA DE ALMEIDA		
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 2.506.195 SSP-PI	CPF: 357.997.222-72
DEPENDENTE/PENSIONISTA: URIEL SOUSA DE ALMEIDA		
CATEGORIA: Filho	RG: 3.833.437 SSP-PI	CPF: 069.967.183-33

DEPENDENTE/PENSIONISTA: LÍVIA SOUSA DE ALMEIDA	
CATEGORIA: Filha	RG: 4.301.336 SSP-PI CPF: 082.142.233-26
SEGURADO (A) FALECIDO (A): GIRLANE MARIA DO SOCORRO SOUSA ALMEIDA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 039075
ESPECIALIDADE: Classe "C"	NÍVEL: "V"
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 757.506.513-04
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores. em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.....	R\$ 2.339,43
Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.....	R\$ 496,51
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.....	R\$ 233,94
TOTAL.....	R\$ 3.069,88
----- NOVEMBRO/2015 ----- (proporcional à data do requerimento administrativo)	
(seiscentos e treze reais e noventa e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 613,97
----- DEZEMBRO/2015 e JANEIRO/2016 -----	
(Três mil e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos)	

TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 3.069,88
TOTAL A PAGAR.....	R\$ 3.069,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008423/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MAURO MARINHO RAMOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 088/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Mauro Marinho Ramos, CPF nº 130.733.203-00, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, Cargo – cirurgião Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 018504-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-211/2016 – (Peça 03, fls. 65/66), publicada no Diário Oficial do Estado nº 48, de 14/03/2016 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. M Mauro Marinho Ramos, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno

com proventos mensais no valor de R\$ 5.199,53 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o art. 35 da Lei nº 6.201/2012	R\$ 4.802,30
Vantagens Remuneratórias (conforme lei Complementar nº 33/03)		
VPNI	De acordo com os artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012	R\$ 397,23
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.199,53

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de abril de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003487/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS CARVALHO DE MATOS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 089/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria de Jesus de Carvalho Matos, CPF nº 302.783.503-30, RG nº 1.002.907-PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Francisco das Chagas Pereira, CPF nº 105.998.513-68, RG nº 106605940-1-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente, ocorrido em 02/09/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.119/2019 (peça 01, fls. 366), publicada no Diário Oficial do Estado nº 222, de 22/11/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Maria de Jesus de Carvalho Matos, nos termos da Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04 e no art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/2004, art. 67 da Lei nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.544,37 (Sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
Subsídio	Lei nº 7.081/2017 c/c Lei 6.933/2016 c/c Lei 7.132/2018	7.186,23					
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	358,14					
TOTAL		7.544,37					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$
Maria de Jesus Carvalho de Matos	25.12.1959	Companheira	302.783.503-30	02.09.2019	vitalício	100%	7.544,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de abril de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007854/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. AJURICABA SOARES DOS RÊGO FILHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ROCHA SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 091/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria do Socorro Rocha Santos, CPF nº 993.815.753-04, RG nº 1.720.886-PI, por si, devido ao falecimento de seu companheiro em união estável, Ajuricaba Soares do Rêgo Filho, CPF nº 047.252.393-72, RG nº 122.743-PI, servidor do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), de Teresina-PI, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 001157, ocorrido em 28/05/18

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.749/2018 (peça 02, fls. 64/65), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.389, de 25/10/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria do Socorro Rocha Santos, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c art. 16, inciso I, e art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.645,16 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARIA DO SOCORRO ROCHA SANTOS CATEGORIA: Companheira RG: 1.720.886 SSP-SP CPF: 993.815.753-04	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): AJURICABA SOARES RÊGO FILHO CARGO: Professor de Segundo Ciclo MATRÍCULA: 001157 ESPECIALIDADE: Classe “A” NÍVEL: “I” LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC CPF: 047.252.393-72	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 6.479,03
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 1.375,10

Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 647,90
TOTAL.....	R\$ 8.502,03
Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.645,80), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 1.999,36)	R\$ 7.645,16
----- MAIO/2018 ----- (proporcional à data do Óbito)	
(novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 986,47
----- JUNHO a SETEMBRO/2018 -----	
(sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 7.645,16
TOTAL A PAGAR.....	R\$ 7.645,16

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001288/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO BALTAZAR FERREIRA FACÓ - CPF Nº 090.910.503-06.

INTERESSADA: MARIA CECI RODRIGUES DE MELO FACÓ - CPF Nº 096.034.333-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 111/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Ceci Rodrigues de Melo Facó, CPF nº 096.034.333-49, RG nº 172.387-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Baltazar Ferreira Facó, CPF nº 090.910.503-06, RG nº 369.797-CE, servidor na ativa do quadro de pessoal da EMATER-PI, no cargo de Extensionista Rural I, classe “C”, matrícula nº 0222399, ocorrido em 09/02/16 (Certidão de Óbito à fl.3, da Peça 2).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0201 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA CECI RODRIGUES DE MELO FACÓ, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu cônjuge, FRANCISCO BALTAZAR FERREIRA FACÓ, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.592/18, (fls. 58 da peça 02) de 18 de junho de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 3.741,24 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Artigo 5º, Lei 5.591/06)	R\$ 2.336,22
Anuênio (Lei Nº 4.640/93)	R\$ 359,02
Artigo 6º da Lei Nº 4.950-A.	R\$ 780,00
VPNI – Vantagem Pessoal (Artigo 7º da Lei Nº 5.591/06)	R\$ 266,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.741,24

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007863/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DO CARMO RIBEIRO NUNES - CPF Nº 727.775.323-20.

INTERESSADO: JERNIEL AUGUSTO NUNES - CPF Nº 022.522.443-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 112/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Jerniel Augusto Nunes, CPF nº 022.522.443-72, RG nº 131.140-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria do Carmo Ribeiro Nunes, CPF nº 727.775.323-20, RG nº 81.134-PI, servidora inativa da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “C2”, ocorrido em 16/12/17 (certidão de óbito à fl. 7, da Peça 2).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0206 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de JERNIEL AUGUSTO NUNES, na condição de esposo, devido ao falecimento de seu cônjuge, MARIA DO CARMO RIBEIRO NUNES, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.475/18, (fls. 70/71 da peça 03) de 29 de agosto de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 2.689,72 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade	R\$ 1.623,11

Gratificação de Incentivo a Docência	R\$ 344,48
Gratificação de Símbolo DAM-3	R\$ 715,16
TOTAL	R\$ 2.682,75
Dezembro de 2017, Reajuste de 0,26%, conforme Portaria MPS/MF nº 015/2018 c/c a Lei Municipal 4.761/2015 (RS 6,97)	R\$ 2.689,72
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 2.689,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.689,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013279/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO CRUZ RIBEIRO CARDOSO - CPF Nº 133.982.703-44.

INTERESSADA: ANTÔNIA NILZA ALVES LIMA - CPF Nº 660.177.343-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DOS VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 113/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de REVISÃO de Pensão por Morte requerida por Antônia Nilza Alves Lima, CPF nº 660.177.343-34, RG nº 2.053.352-PI, por si, devido ao falecimento de seu companheiro em união estável, Francisco Cruz Ribeiro Cardoso, CPF nº 133.982.703-44, RG nº 181.268-PI,

servidor do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), de Teresina-PI, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “V”, matrícula nº 093523, ocorrido em 13/03/03 (certidão de óbito à fl. 13, peça 02).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0198 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de ANTÔNIA NILZA ALVES LIMA, na condição de companheira, devido ao falecimento de seu companheiro em união estável, Francisco Cruz Ribeiro Cardoso, conforme materializado na PORTARIA Nº 1.751/16, (fls. 59/60 da peça 02) de 17 de outubro de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 4.222,59 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos	R\$ 1.671,32
Gratificação de Incentivo a Docência	R\$ 388,08
TOTAL	R\$ 2.059,40
Reajuste de Maio/2010, nos termos da Lei Municipal nº 4.001/2010.	R\$ 2.199,09
Reajuste de Maio/2011, nos termos da Lei Municipal nº 4.123/2011.	R\$ 2.353,03
Reajuste de Maio/2012, nos termos da Lei Municipal nº 4252/2012.	R\$ 2.868,93
Reajuste de Janeiro/2013, nos termos da Lei Municipal nº 4.270/2013.	R\$ 3.097,58
Reajuste de Janeiro/2014, nos termos da Lei Municipal nº 4.521/2014.	R\$ 3.555,30
Reajuste de Janeiro/2015, nos termos da Lei Municipal nº 4.680/2015.	R\$ 3.791,83
Reajuste de Janeiro/2016, nos termos da Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 4.222,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.222,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -